



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11817.000392/2006-22
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-009.700 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 10/09/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre conhecer e acolher os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para correção da ementa do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade destes embargos de declaração (fls. 269/270):

A embargante sustenta que o acórdão padece de erro material por lapso manifesto na redação da ementa, que estaria incompleta.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni1:

“Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal.”

A ementa foi assim elaborada:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 25/10/2005 a 21/09/2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Os componentes eletrônicos denominados Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 porta, Cartão MTAC/RING e Cartão Uplink 16,”

Verifica-se que a ementa está incompleta e consiste em erro material decorrente de lapso manifesto, demandando sua correção mediante a prolação de novo acórdão, devendo os embargos serem admitidos como inominados, a teor do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Conforme se observou no relatório, a ementa está incompleta e isso consiste em erro material decorrente de lapso manifesto, demandando sua correção mediante a prolação de novo acórdão, devendo os embargos serem admitidos como inominados, a teor do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Dessa proponho acolher e dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para determinar que a ementa passe a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 25/10/2005 a 21/09/2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Os componentes eletrônicos denominados Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 porta, Cartão MTAC/RING e Cartão Uplink 16 não se classificam na posição 8517.90.10.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para correção da ementa do acórdão embargado nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira